

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N. 44.782-SP (2005/0095938-5)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Impetrante: Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco

Impetrado: Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Nairo Ferreira de Souza

EMENTA

Criminal. **Habeas corpus**. Homicídio qualificado. Trancamento da ação penal. Dolo eventual. Ausência do elemento cognitivo. Impropriedade do *writ*. Comparação entre a narrativa ministerial e a classificação jurídica. Elemento volitivo não caracterizado. Constrangimento ilegal. Tipo penal culposo. Negligência. Crime doloso contra a vida não configurado. Incompetência do Tribunal do Júri. Remessa dos autos a uma das varas criminais. Ordem denegada. **Habeas corpus** de ofício concedido.

I - Hipótese em que o paciente foi denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado por motivo torpe, em decorrência da morte de jogador do São Caetano Futebol Ltda.

II: O trancamento da ação, normalmente, é inviável em sede de **habeas corpus**, pois dependente do exame da matéria fática e probatória.

III - A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.

IV - Hipóteses não verificadas no caso dos autos, pois refoge ao âmbito do **habeas corpus** a análise da alegação de que o paciente não tinha conhecimento das condições de saúde do jogador, supostamente proibitivas da prática esportiva profissional, sendo que não haveria, nos autos, qualquer elemento

indicativo de que de tal fato era conhecedor, não bastando a simples condição de Presidente do Clube de Futebol para a responsabilização criminal.

V - A doutrina penal brasileira instrui que o dolo, ainda que eventual, conquanto constitua elemento subjetivo do tipo, deve ser compreendido sob dois aspectos: o cognitivo, que traduz o conhecimento dos elementos objetivos do tipo, e o volitivo, configurado pela vontade de realizar a conduta típica.

VI - Se o dolo eventual não é extraído da mente do acusado, mas das circunstâncias do fato, conclui-se que a denúncia limitou-se a narrar o elemento cognitivo do dolo, o seu aspecto de conhecimento pressuposto ao querer (vontade).

VII - A análise cuidadosa da denúncia finaliza o posicionamento de que não há descrição do elemento volitivo consistente em "assumir o risco do resultado", em aceitar, a qualquer custo, o resultado, o que é imprescindível para a configuração do dolo eventual.

VIII - Em obediência aos estreitos limites da via eleita, vislumbra-se a submissão do paciente a flagrante constrangimento ilegal decorrente da imputação de crime hediondo praticado com dolo eventual decorre da comparação entre a narrativa ministerial e a classificação jurídica dela extraída, que revela não estar configurado o elemento volitivo do dolo.

IX - Afastado elemento subjetivo dolo, resta concluir que o paciente pode ter provocado o resultado culposamente.

X - O tipo penal culposos, além de outros elementos, pressupõe a violação de um dever objetivo de cuidado e que o agente tenha a previsibilidade objetiva do resultado, a possibilidade de conhecimento do resultado, o "conhecimento potencial" que não é suficiente ao tipo doloso.

XI - Considerando que a descrição da denúncia não é hábil a configurar o dolo eventual, o paciente, em tese, deu causa ao resultado por negligência.

XII - Caberá à instrução criminal dirimir eventuais dúvidas acerca dos elementos do tipo culposos, como, por exemplo, a previsibilidade objetiva do resultado.

XIII - Precedentes desta Corte no sentido de que é possível alterar a classificação jurídica de crime em sede de **habeas corpus** e de recurso especial, desde que comprovada, e livre de dúvida, flagrante ilegalidade.

XIV - Deve ser denegada a ordem, por impropriedade do *writ* para o imediato trancamento da ação penal instaurada contra o paciente, reconhecendo-se, de ofício, a incompetência do

Tribunal do Júri para processar e julgar o referido processo criminal, eis que não configurado crime doloso contra a vida, casando-se o acórdão recorrido e determinando-se a remessa dos autos a uma das varas criminais da Comarca de São Paulo.

XV - Ordem denegada, concedendo-se, porém, **habeas corpus** de ofício, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, denegar a ordem, concedendo **habeas corpus** de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro-Relator. Sustentou oralmente Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco (p/pacte).

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJ 1º.02.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de Nairo Ferreira de Souza, visando ao trancamento da ação penal contra ele instaurada.

Em razão da morte do jogador Paulo Sérgio Oliveira da Silva, conhecido como Serginho, o paciente, na qualidade de Presidente do São Caetano Futebol Ltda, foi denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado por motivo torpe.

Recebida a peça acusatória, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sustentando, em breve síntese, ausência de justa causa para a ação penal.

O Tribunal **a quo**, entretanto, denegou a ordem, entendendo, basicamente, ser inadequada a via eleita para a discussão pretendida pelo paciente, se evidenciada a presença de indícios suficientes a sustentar a acusação.

A ementa do aresto possui o seguinte teor:

“Habeas corpus. Paciente denunciado como incurso no art. 121, § 2º, inciso I, c.c. o art. 13, § 2º, alínea a, e art. 18, inciso I, todos do Código Penal, acusado de praticar o delito imbuído de *dolô eventual*. Admissibilidade. Indícios de que o paciente admitiu e aceitou o risco de produzir o resultado ocorrido. Materialidade comprovada e existência de sinais de que o agente tinha conhecimento da enfermidade coronária que portava o

atleta, reconhecida, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Pretensão do impetrante, no presente **habeas corpus**, que somente seria viável se sua inocência resultasse evidente e incontestável, o que não é o caso. Requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal presentes na denúncia e pretensão do impetrante que exigiria exaustivo exame do contexto probatório, incompatível com o instituto do **habeas corpus**. Ordem denegada." (Fl. 40)

Dá a presente impetração, por meio da qual se reitera o pleito de reconhecimento da falta de justa causa para a ação penal instaurada contra o paciente, por ser a denúncia materialmente inepta.

Para tanto, sustenta-se, inicialmente, ser a via do **habeas corpus** apropriada para o reconhecimento da ilegitimidade do paciente para figurar no pólo passivo, em virtude da inexistência de "qualquer residuo indiciário da ciência do paciente acerca da real condição clínica do atleta falecido" (fl. 16), bem como de documento capaz de cientificar a diretoria do clube e o paciente de que o jogador não mais pudesse exercer a atividade esportiva profissional.

Assim, a peça acusatória, ao afirmar que "a conclusão de que Nairo Ferreira de Souza, presidente do São Caetano Futebol Ltda, também gozava das informações sobre o quadro clínico do atleta é emergente do óbvio", não descreve o liame entre a imputação e a conduta do paciente.

Alega-se que a simples condição do paciente de Presidente do Clube de Futebol São Caetano, sem "qualquer elemento a indicar que Nairo tenha tomado conhecimento da condição clínica do atleta", significa a imposição, de maneira arbitrária, da responsabilidade penal objetiva. "(...) A simples condição de Presidente de um clube não pode levar à presunção de que tenha o paciente aderido, conscientemente, à conduta supostamente delituosa, se omitindo ou dela participando de qualquer modo". (Fls. 18 e 20)

Ainda nesse contexto, aduz-se que o argumento do Ministério Público de que o paciente, "ao prestar depoimento no inquérito policial, não nega o conhecimento do problema do atleta e esclarece que o custeio dos exames fora autorizado pela Diretoria do Clube", só reforçaria o cuidado do São Caetano com seus jogadores.

Segundo a inicial, após a realização dos exames, não teria sido produzido "qualquer documento dando ciência ao clube da real condição clínica do atleta, assim como não existe nos autos nenhum depoimento em que se alegue tenha sido a diretoria do clube (ou mesmo o paciente) alertada para a necessidade de aposentar o jogador". Tal argumento, segundo a impetração, se confirma com as declarações do próprio médico cardiologista responsável pelos exames do atleta, que afirmou não ter feito qualquer solicitação no sentido da necessidade de interromper a carreira do jogador (fls. 29 e 31/33).

Com base em tal argumentação, o impetrante requer o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente.

A liminar foi indeferida, assim como o pedido de reconsideração (fls. 65/66 e 72).

Informações prestadas (lis. 292/293).

A Subprocuradoria Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 245/248).

O impetrante apresentou memorial, reforçando os argumentos deduzidos na exordial do *writ*.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de Nairo Ferreira de Souza, visando ao trancamento da ação penal contra ele instaurada.

Em razão da morte do jogador Paulo Sérgio Oliveira da Silva, conhecido como Serginho, o paciente, na qualidade de Presidente do São Caetano Futebol Ltda, foi denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado por motivo torpe.

Recebida a peça acusatória, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sustentando, em breve síntese, ausência de justa causa para a ação penal.

O Tribunal **a quo**, entretanto, denegou a ordem, entendendo, basicamente, ser inadequada a via eleita para a discussão pretendida pelo paciente, se evidenciada a presença de indícios suficientes a sustentar a acusação (fl. 40).

Daí a presente impetração, por meio da qual se reitera o pleito de reconhecimento da falta de justa causa para a ação penal instaurada contra o paciente, por ser a denúncia materialmente inepta.

Passo à análise da irresignação.

A impetração sustenta, em apertada síntese, que o paciente não tinha conhecimento das condições de saúde do jogador Serginho, supostamente proibitivas da prática esportiva profissional, sendo que não haveria, nos autos, qualquer elemento indicativo de que de tal fato era conhecedor, não bastando a simples condição de Presidente do Clube de Futebol para a responsabilização criminal. Pretende, em consequência, obstar o prosseguimento da ação penal instaurada contra o acusado.

É posição desta Corte que o trancamento da ação, normalmente, é inviável em sede de **habeas corpus**, pois dependente do exame da matéria fática e probatória.

Assim, a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Tais hipóteses, contudo, não se verificam no caso dos autos, na forma como ventilada pela impetração, a qual se insurge, na realidade, contra a descrição do elemento cognitivo do dolo eventual, que consiste no efetivo conhecimento dos elementos integrantes do tipo penal objetivo.

A análise do elemento subjetivo não pode, em regra, ser empreendida em sede de **habeas corpus**.

É cediço que a via eleita não comporta o exame de questões que, não livres de controvérsias, demandariam o revolvimento do conjunto fático-probatório, por se tratar de ação constitucional própria à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Cumpra ressaltar, todavia, que é possível, ainda que em sede de **habeas corpus**, examinar a inexistência de dolo, desde que, para isso, seja suficiente a análise da peça acusatória e da classificação jurídica atribuída aos fatos, sem modificar a versão apresentada nas esferas ordinárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence nos autos do HC n. 75.666-2-BA:

“Nada impede que, em **habeas corpus**, se examine a alegação de inexistência de dolo se não se pretende substituir por outra a versão do fato acolhida nas instâncias ordinárias, mas sim dar nova classificação jurídica aos fatos nelas acertado.”

Admitindo-se que tal procedimento é viável em sede de **habeas corpus**, bastaria, para o acolhimento do inconformismo, a verificação de flagrante constrangimento ilegal na classificação jurídica atribuída ao paciente a partir do simples cotejo entre a narração da peça acusatória, e das eventuais decisões que a acolheram, com a imputação legal extraída do contexto fático, sem maiores incursões nas provas ou nos elementos caracterizadores da suposta prática delitiva.

É o que se fará no caso dos autos.

Examine-se, pois, a denúncia.

Após a descrição do ocorrido no dia da morte do jogador Serginho, depreende-se da peça acusatória:

“Não há desconfiança, hesitação ou incerteza que os denunciados Paulo Donizetti Forte, médico do São Caetano Futebol Ltda e Nairo Ferreira de Souza, presidente do São Caetano Futebol Ltda tinham total e absoluto conhecimento da situação que acometia o atleta vitimado e que tinham o dever legal de evitar que o resultado ocorresse da forma como ocorreu.

O não-afastamento do jogador da prática das atividades desportivas competitivas, sobretudo em nível profissional, e sua submissão a inúmeros jogos e treinos decorrentes da disputa de 3 (três) campeonatos importantes (Campeonato Paulista, Taça Libertadores da América e Campeonato Brasileiro), fizeram com

(que) se criasse e se agravasse a situação de risco para ele com sua conseqüente morte em campo. Pela assunção desses riscos, os denunciados são co-responsáveis pelo resultado morte de Paulo Sérgio.

Apurou-se no presente inquérito policial que alguns jogadores do São Caetano Ltda, entre eles Paulo Sérgio, vulgo 'Serginho', em fevereiro de 2004, foram levados ao Instituto do Coração – Incor para realização de exames de capacitação clínica para regular desenvoltura da profissão de atletas profissionais do futebol. Esse instituto foi indicado pelo denunciado Paulo Donizetti Forte, por ser conhecido como centro de referência mundial em cardiologia. Esses exames ficaram a cargo do renomado Dr. Edimar Alcides Bocchi, Professor Livre Docente da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e profundo conhecedor da cardiologia.

O que deveria ser apenas uma rotina, transmutou-se em um Inferno de Dante para os denunciados. É que quando eram realizados os exames no jogador 'Serginho', verificou-se uma arritmia ventricular, com diagnóstico de taquicardia ventricular não sustentada, impondo-se imediata interrupção.

De assaz importância observar que 'Serginho', antes da realização do exame de esforço, no qual se constatou a arritmia e a conseqüente taquicardia ventricular não sustentada, realçou ao médico especialista já ter sentido *palpitação*, silenciando sobre elementos mais específicos de data e circunstâncias.

Esse exame foi acompanhado pelo denunciado Paulo Donizetti Forte, médico do São Caetano Ltda, a quem foi inicialmente passada a necessidade de que outros exames fossem levados a termo para se perscrutar as razões dos problemas apresentados por 'Serginho'. Ao denunciado também foi preconizado o afastamento do jogador da prática de atividades esportivas, uma vez que havia risco de morte súbita.

Note-se: assim que detectada a taquicardia ventricular não sustentada o Dr. Edimar Alcides Bocchi e sua equipe aconselharam ao denunciado Paulo Donizetti Forte que havia risco de morte súbita do jogador e demonstraram que seu afastamento do esporte era medida imperativa, pelo menos até que seu quadro clínico fosse melhor avaliado.

A conclusão chegada pelo Dr. Edimar Alcides Bocchi, no sentido de que o simples fato de ser detectado mencionado problema tornava proibitiva a prática de atividades esportivas ante a iminência de morte súbita e compartilhada pelos médicos da Escola Paulista de Medicina que, (...), ao responderem a quesito que lhes indagava se o quadro clínico de 'Serginho'

indicava seu afastamento das práticas esportivas, afirmam que:
'O teste ergométrico, por si só tornava proibitiva a prática esportiva, mesmo em nível amador. As arritmias que surgiram durante o mesmo, foram prenúncio de morte súbita, principalmente aos esforços, mesmo leves (...).'

(...)

A testemunha Guilherme Veiga Guimarães, Fisiologista do Exercício do Incor e Doutor em Ciências pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, ao pronunciar o resultado do teste ergoespirométrico assinalou como orientação: *recomendação para que o jogador não desenvolva atividades esportivas (fl. 163).*

Ainda naquela primeira oportunidade de realização de exames perante o Incor, ou seja, em 11 de fevereiro de 2004, o Dr. Edimar Alcides Bocchi (...) assinalava a seguinte conduta:

'1. Solicitação de exames complementares para esclarecimentos da arritmia. 2. Reforço da recomendação de não praticar esportes ao médico do Clube (Dr. Paulo) e ao jogador, que já foram informados no término do exame ergoespirométrico. O médico e o jogador foram informados do risco de morte súbita do jogador pela arritmia (o Dr. Guilherme, fisiologista do exercício já havia informado a ambos). 3. O jogador e o médico deverão avisar a família desde que esta não comparecer.'

As recomendações deduzidas pelo Dr. Edimar Alcides Bocchi, neste primeiro contato com o jogador, foram parcialmente cumpridas. *'Serginho'* foi apresentado outras vezes para a realização de alguns exames solicitados pelo Dr. Edimar Alcides Bocchi, todavia, *não foi determinado seu afastamento das atividades físicas.*

Ocorre que importante detalhe ficou consignado no prontuário médico elaborado pelo Dr. Edimar Alcides Bocchi:

'Dr. Paulo informou que exames a serem realizados dependerão da agenda do time, também informou que o afastamento do futebol dependerá do clube e do jogador.'

Muito embora houvesse possibilidade de morte súbita do jogador e, mesmo diante da gravidade do quadro clínico, assim como, das advertências dos médicos, optou-se pelo prosseguimento das atividades desportivas pelo atleta, consignando-se que os trabalhos que tinham a missão de evidenciar as causas de sua taquicardia ventricular não sustentada ficariam postergados a segundo plano, impondo-se respeito à agenda do clube.

(...)

Sobreleva ressaltar, por curial, que apesar da ciência da gravidade da doença e dos riscos de morte súbita, retardou-se o exame de cateterismo em razão da *agenda de jogos*. (...).

Finalmente, levado a termo o exame de cateterismo novas advertências:

‘Orientação para não fazer atividade esportiva padrão. Medicação não protege provavelmente. Não existe comprovação de que desfibrilador funcione. A melhor conduta é parar de jogar futebol.’

O cateterismo não encerrava o ciclo de exames e persistia a necessidade de que outros trabalhos de investigação, de inspeção ou de pesquisa minuciosa fossem realizados, tal como o Holter, todavia, o jogador não mais compareceu para se submeter a eles, levando o Dr. Edimar Alcides Bochi a registrar derradeira informação (...):

‘Jogador não comparece para acompanhamento, portanto não é nosso paciente. Continua em atividade física esportiva. Que tenha sorte, pois chance de óbito existe.’

(...)

(...) Cumpre lembrar que o exame ergoespirométrico (teste de esforço físico em esteira) diagnosticou arritmia ventricular do coração; a ressonância magnética detectou cardiomiopatia hipertrófica assimétrica e mostrou anormalidade cardíaca, comprometimento da capacidade de concentração do coração; a cintilografia miocárdica apontou comprometimento da função do coração e anormalidade no fluxo do coração e, finalmente, o cateterismo detectou anormalidade na capacidade de contração do coração, apontando ponte miocárdica e prolapso da válvula mitral.

Soberamente demonstrado e comprovado documental e testemunhalmente, refuta-se alegação de infortúnio, fatalidade ou imprevisibilidade, adjetivos citados nas declarações dos denunciados.

(...)

(...) A conclusão de que Nairo Ferreira de Souza, presidente do São Caetano Futebol Ltda também gozava das informações sobre o quadro clínico do atleta é emergente do óbvio.

Isso porque, ao prestar depoimento no Inquérito Policial não nega o conhecimento do problema do atleta e esclarece que o custeio dos exames fora autorizado pela Diretoria do Clube (fl. 33).

Outrossim, durante as entrevistas de ‘Serginho’ e seu médico, o denunciado Paulo Donizetti Forte com os médicos

especialistas do Instituto do Coração – Incor, mais de uma vez, sugerem que a decisão de parar de jogar também caberia ao Clube, cuja presidência estava nas mãos do denunciado Nairo.

Por outro lado, os vários encaminhamentos do atleta ao mencionado instituto, em oportunidades diversas, induziam a inequivocidade de anormalidade em seu estado de saúde, circunstância que não escapavam do conhecimento do Presidente do Clube, a mais elevada autoridade administrativa da entidade desportiva.

Importantíssima a informação prestada pelo Dr. Edimar Alcides Bocchi a fl. 77:

‘O médico disse que já havia informado ao Clube e que já haviam lavrado um documento provisório para que o jogador assinasse, pois esse insistia em continuar jogando.’

Assim como o Paulo Donizetti Forte, o denunciado Nairo Ferreira de Souza, também abafou e abscondeu a realidade clínica do jogador, encovando declaração relevante que importaria em suspensão do contrato de trabalho entabulado entre o clube e o atleta.

Isso porque, ostentava ele condição de mandatário máximo do São Caetano Ltda e, como dito alhures, tinha plena ciência das intercorrências sofridas por ‘Serginho’, nascendo, via de consequência, o dever de levar à Confederação Brasileira de Futebol – CBF tais fatos.

Não há dúvida que ‘Serginho’ não ostentava condição física para o Desporto, notadamente o futebol profissional, decorrente da já mencionada taquicardia ventricular não sustentada. No entanto, essa falta de capacidade, permaneceu silenciada aos órgãos da Administração do Desporto e por quase uma temporada inteira não houve qualquer notícia dessa situação.

Incabível qualquer simplismo no sentido de que o Contrato de Trabalho do atleta fora registrado na Confederação Brasileira de Futebol em 14 de janeiro de 2004 e afirmado, naquele momento, que o atleta encontrava-se em boas condições de saúde física e mental, podendo exercer suas atividades profissionais. Não há dúvida que as ‘palpitações’ já dotavam de inverossimilhança a capacidade física atestada. Demais disso, ninguém constrói o quadro clínico de arritmia ventricular e miocardiopatia em menos de trinta dias, especialmente no recesso do futebol.

Por esses fatos, Nairo Ferreira de Souza também foi condenado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

A necessidade de imediato afastamento das atividades desportivas, cientificamente constatada e lavadas ao conhecimento do atleta 'Serginho', ao médico Paulo Donizetti Forte e ao Presidente Nairo Ferreira de Souza, afastam, como já destacado alhures, qualquer hipótese de fatalidade, infortúnio, imprevisibilidade ou de ceticismo.

Ainda há mais.

Há fato digno de registro que robustece a tese segundo a qual o jogador já vinha apresentando sinais de problemas cardíacos: a ingestão do medicamento conhecido por Digoxina (fl. 200). Segundo exsurge do parecer médico solicitado à Unifesp (quesito n. 8), a Digoxina:

'É uma droga que pertence ao grupo dos cadiotônicos digitálicos, indicada fundamentalmente no tratamento da disfunção ventricular esquerda. É droga de uso exclusivamente cardiológico.'

A condição de jogo ressalte-se, não está atrelada exclusivamente ao contrato de trabalho. A condição de jogo está presente na habilitação do atleta relacionado para a disputa do campeonato e persiste a cada nova partida, sempre relacionado na súmula de jogo.

Não é por outra razão que a agremiação, a cada partida, deve relacionar e indicar os atletas que disputarão o jogo, sendo certo que apenas aqueles em condições físicas devem figurar entre os presentes. Daí, a relação dos jogadores ainda estar acompanhada pela identificação dos Diretores e do *médico responsável*.

Trata-se de uma obrigação permanente. Encontramos no Regulamento Geral das Competições da Confederação Brasileira de Futebol, mais precisamente no art. 17, § 4º, a regra cogente: somente terão condição de jogo os atletas que estiverem nas condições previstas nas normas legais e regulamentares.

Os denunciados Nairo Ferreira de Souza e Paulo Donizetti Forte, mesmo cõncios do problema que 'Serginho' ostentava, apresentavam-no como apto a cada jogo, dando de brancos ao dever jurídico que tinham como presidente e médico do São Caetano Ltda no sentido de afastá-lo do futebol profissional e de indagar de seu Departamento Médico as razões da autorização para um jogador nessas condições exercer atividades físicas.

Aliás, repita-se, tais fatos foram objeto de acirrado debate na Justiça Desportiva e conferiram fundamento para que o São

Caetano Ltda e os denunciados fossem condenados em todas as instâncias daquele ramo de Justiça (fls. 301/678).

Assevere-se para reforçar a idéia, que Paulo Donizetti Forte, médico do São Caetano Futebol Ltda e Nairo Ferreira de Souza, presidente do São Caetano Futebol Ltda tinham em razão de suas atividades o dever de agir, consistente no afastamento do atleta das partidas disputadas pelo São Caetano Futebol Ltda até sua eventual autorização médica.

Ao contrário. Apesar do patente óbice das ciências médicas, os denunciados permitiram que o atleta fosse inscrito e participasse de incontestáveis partidas pelos Campeonatos Paulista, Sulamericano e Brasileiro.

Tinham eles o dever legal de evitar o resultado, ou seja, deveriam ter afastado o jogador das atividades físicas e não tê-lo inscrito nessas citadas competições e, com isso, poderiam ter evitado o resultado morte.

Uma vez mais, há que ser trazido à baila o parecer da Unifesp (fls. 765/ 766), pois, segundo conclusões que nele repousam, a prática diária de atividades físicas foi a causa da morte de 'Serginho' (quesito n. 6). Neste diapasão, tivesse sido ele retirado do desporto, sobretudo o profissional, certamente teria desaparecido o resultado típico.

Em outras palavras, no presente caso, não estamos em face de uma conduta que causou o resultado, mas estamos diante de um nexu entre a não realização de um comportamento devido e esperado e a ocorrência do resultado, inerente, pois, aos delitos praticados pela omissão. E, deixando de atuar dessa forma, os denunciados assumiram o risco de produzir o resultado colhido.

(...)” (fls. 81/89 e 91/97).

O voto condutor do acórdão impugnado, por sua vez, ao manter os termos da denúncia, asseverou:

“A denúncia narra fato típico, descrevendo claramente o delito imputado ao paciente, não podendo, portanto, de antemão, ser rejeitada, não havendo, assim, que se falar em falta de justa causa para a propositura da ação penal.

A materialidade está comprovada pelo laudo necroscópico e inclusive pelo processo que tramitou perante a Justiça Desportiva e existem indícios de autoria por parte do paciente, eis que Presidente do clube de futebol ao qual pertencia o jogador.

Há sérios indícios, também, de que o paciente agiu com dolo eventual, uma vez que existem notícias de que o departamento

médico do clube levou ao seu conhecimento a enfermidade que acometia o atleta e a impossibilidade de continuar jogando futebol competitivo.

(...)

Assim, como já mencionado, há indícios da existência do dolo eventual, ou seja, de que o paciente, conscientemente, admitiu e aceitou o risco de produzir o resultado ocorrido, qual seja, a morte do atleta.

Como ensina o magistrado **Guilherme de Souza Nucci**: 'Conceito de dolo direito ou eventual é a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém, vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro. Por isso, a lei utiliza o termo 'assumir o risco de produzi-lo'. Nesse caso, de situação mais complexa, o agente não quer o segundo resultado diretamente, embora, ele sinta que ele pode se materializar juntamente com aquilo que pretende, o que lhe é indifetente' ("Código Penal Comentado", Ed. RT, p. 18).

A definição assenta como uma luva para o caso em tela.

A denúncia, como se viu, guarda observância aos requisitos exigíveis, com alicerce na conduta do paciente, o que é suficiente para fazer fluir a ação penal.

Descabe o prematuro trancamento da ação penal, através de um exame valorativo dos elementos até então coligidos, impedindo-se o órgão acusador de completar sua prova até o encerramento da instrução. Se o paciente agiu, ou não, com dolo eventual, é matéria a ser relegada para a sentença de pronúncia, no contexto da prova produzida.

Patente, também, a competência do juiz para receber a inicial e determinar o seu processamento, por cuidar-se de crime doloso contra a vida.

Assim sendo, não encontra o menor amparo o pretendido trancamento da ação penal." (Fls. 43/45)

Contudo, ao contrário do que restou assentado pelo aresto do Tribunal a quo, entendo não restar configurado, pela narração da peça acusatória, dolo eventual na conduta do paciente, porém, não em virtude da inexistência do elemento cognitivo, como quer fazer crer a impetração, mas pela ausência de descreção do elemento volitivo.

Da leitura da denúncia acima transcrita verifica-se que a responsabilidade criminal atribuída ao paciente decorreria do fato de que, na condição de Presidente do Clube de Futebol do São Caetano, não obstante o suposto conhecimen-

to do quadro de saúde do jogador Serginho, submetido a exames no Incor, teria, em tese, sido omissa no que diz respeito à manutenção do atleta nas atividades esportivas profissionais, e, com isso, assumido o risco do resultado morte.

A conclusão do órgão acusatório de que o paciente conhecia o risco de morte súbita do jogador está embasada no argumento de que o acusado seria a mais elevada autoridade administrativa do Clube e, nessa condição, seria conhecedor da realização de exames cardiológicos nos jogadores e, por conseguinte, dos resultados referentes ao atleta Serginho, tanto é que o custeio dos procedimentos teria sido autorizado pela Diretoria. Além disso, caberia ao Clube a decisão a respeito da continuidade das atividades do jogador vítima, conforme ele próprio e o médico do São Caetano, o co-denunciado Paulo Donizetti Forte, teriam afirmado.

Entretanto, a exemplo da conclusão explanada nos autos do HC n. 44.015-SP impetrado em favor do médico do Clube, evidencia-se a ocorrência de contradição entre a narrativa acusatória e a conclusão dela extraída, qual seja, de que o paciente teria cometido, em tese, na condição de Presidente do São Caetano Futebol Ltda, homicídio qualificado, a título de dolo eventual, conforme se demonstrará a seguir, com base em fundamentação teórico-doutrinária, compatível com a via eleita.

Dispõe o art. 18, *caput* e inciso I, do Código Penal:

“Diz-se o crime:

I - *doloso*, quando o agente quis o resultado ou *assumiu o risco de produzi-lo;*”

A doutrina penal brasileira instrui que o dolo, conquanto constitua elemento subjetivo do tipo, deve ser compreendido sob dois aspectos: o *cognitivo*, que traduz o conhecimento dos elementos objetivos do tipo, e o *volitivo*, configurado pela vontade de realizar a conduta típica.

Da obra de Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (“Manual de Direito Penal Brasileiro” — Parte Geral, Revista dos Tribunais, 5ª ed., p. 458) extrai-se o seguinte trecho:

“(…) Se quisermos aperfeiçoar um pouco mais a definição do dolo, que formulamos há pouco, e que se extrai da lei, é conveniente conceituá-lo como a vontade realizadora do tipo objetivo, guiada pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto.

Dito de uma forma mais breve, o dolo é uma vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado. Durante muitos anos alguns autores insistiram no aspecto de conhecimento do dolo, situando nele a sua essência (teoria da representação), enquanto outros acentuavam seu aspecto de vontade pura (teoria da vontade). Há mais de meio século a doutrina apercebeu-se de que é tão falso que o dolo seja representação como que o dolo seja

vontade: o dolo é representação e vontade. Na base da disputa havia quase um equívoco verbal, como acabaram reconhecendo seus protagonistas.

O reconhecimento de que o dolo é uma vontade individualizada em um tipo, obriga-nos a reconhecer em sua estrutura os dois aspectos em que consiste: o do conhecimento pressuposto ao querer e o próprio querer (que não pode existir sem conhecimento). Isto dá lugar aos dois aspectos que o dolo compreende:

- a) *o aspecto de conhecimento ou aspecto cognoscitivo do dolo; e*
- b) *o aspecto do querer ou aspecto volitivo do dolo."*

Ratificam tal explicitação **Paulo José da Costa Júnior** ("Comentários ao Código Penal", Saraiva, 7ª ed., pp. 74/75), **Luiz Regis Prado** ("Curso de Direito Penal Brasileiro", Revista dos Tribunais, vol. 1, 5ª ed., p. 374), **Cezar Roberto Bitencourt** ("Código Penal Comentado", Saraiva, 2ª ed., pp. 58/59) e **Damásio E. de Jesus** ("Código Penal Anotado", Saraiva, 8ª ed.).

Em outros termos, o elemento cognitivo consiste no efetivo conhecimento de que o resultado poderá ocorrer, isto é, o efetivo conhecimento dos elementos integrante do tipo penal objetivo. A mera possibilidade de conhecimento, o chamado "conhecimento potencial", não basta para caracterizar o elemento cognitivo do dolo.

No elemento volitivo, por seu turno, o agente quer a produção do resultado de forma direta – dolo direto – ou admite a possibilidade de que o resultado sobrevenha – dolo eventual.

Ingressando no estudo do dolo eventual, cabe destacar que, para sua configuração, ambos os requisitos acima expostos são indispensáveis: o conhecimento e a vontade.

Confira-se **César Roberto Bitencourt** (p. 59):

"A consciência e a vontade, que representam a essência do dolo, também devem estar presentes no dolo eventual. Para que este se configure é insuficiente a mera ciência da probabilidade do resultado ou a atuação consciente da possibilidade concreta da produção desse resultado. É indispensável determinada relação de vontade entre o resultado e o agente, e é exatamente esse elemento volitivo que distingue o dolo da culpa."

No mesmo sentido, **Paulo José da Costa Júnior** (p. 75):

"Os elementos integrantes do dolo eventual são dois: a representação do resultado como possível e a anuência do agente à verificação do evento, assumindo o risco de produzi-lo."

A respeito do elemento volitivo no dolo eventual, as considerações de Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (p. 474) e, ainda, Paulo José da Costa Júnior (p. 75), respectivamente:

“O dolo eventual, conceituado em termos corrente, é a conduta daquele que diz a si mesmo ‘que agüente’, ‘que se incomode’, ‘se acontecer, azar’, ‘não me importo’. Observe-se que aqui não há uma aceitação do resultado como tal, e soma sua aceitação como possibilidade, como probabilidade.”

“(…) A vontade e não a representação constitui a essência o dolo eventual. A decisão de agir, mesmo com a possibilidade da realização do evento, é uma situação psicológica característica, impregnada de volição. Constitui de qualquer modo uma decisão da vontade diante do evento previsto como possível, ainda que indiferente ou até incômodo.”

A partir da noção doutrinária acima elucidada e considerando que o *dolo eventual não é extraído da mente do acusado, mas das circunstâncias do fato*, o que se conclui é que a denúncia limitou-se a narrar o elemento cognitivo do dolo, o seu aspecto de conhecimento pressuposto ao querer (vontade).

Com efeito. A peça acusatória afirma, em toda a sua extensão, que “não há desconfiança, hesitação ou incerteza” de que o paciente tinha “total e absoluto conhecimento da situação que acometia o atleta vitimado” (fl. 81), além de que “ao prestar depoimento no inquérito policial não nega o conhecimento do problema do atleta e esclarece que o custeio dos exames fora autorizado pela Diretoria do Clube” (fl. 91).

No entanto, a exordial acusatória não logrou demonstrar as circunstâncias hábeis a caracterizar a indiferença do paciente pela morte do jogador, o “tanto faz” se o atleta permanecesse vivo ou viesse a falecer, o “se acontecer, azar o dele”.

A análise cuidadosa da denúncia finaliza o posicionamento de que não há descrição do elemento volitivo consistente em “assumir o risco do resultado”, em aceitar, a qualquer custo, o resultado, o que é imprescindível para a configuração do dolo eventual.

Entendo que o fato de se tratar do Presidente do São Caetano Futebol Ltda, a quem caberia importantes decisões administrativas, ainda que de forma colegiada, não é suficiente para caracterizar o elemento volitivo do dolo eventual.

Isso porque embora a denúncia afirme que o cardiologista Dr. Edimar Alcides Bocchi tenha informado o Clube a respeito das condições de saúde do jogador Serginho, mesmo não demonstrando se tal procedimento foi realizado por escrito, depreende-se do acórdão impugnado que o referido médico, logo após o falecimento do atleta, expediu nota, em conjunto com o co-réu Paulo Donizetti Forte, médico do São Caetano, afirmando que o ocorrido seria uma

fatalidade, já que os exames realizados pelo Incor não teriam demonstrado anomalias no coração da vítima, a qual apresentava exame físico normal.

A propósito, o trecho do aresto que transcreveu conteúdo da nota:

“O acontecido com o jogador ‘Serginho’ foi fruto de uma fatalidade. E tal conclusão se baseia no fato de que os exames realizados em fevereiro de 2004 não demonstraram doença hipertrófica do coração, mas o exame do Serviço de Verificação de Óbitos – SVO – agora divulgado apontou exatamente hipertrofia miocárdica como causa da morte. O referido jogador apresentava exame físico normal, eletrocardiograma compatível com o coração de atleta, e dois ecocardiogramas, exame específico para detecção de hipertrofia, que afastaram esta possibilidade, pois não mostraram hipertrofia. Exames adicionais (ressonância magnética e cinecoronarioventriculografia) também não demonstraram hipertrofia ventricular esquerda. A revisão dos exames confirmou ausência de hipertrofia.” (Fls. 53/54)

A contradição entre as anotações do prontuário particular e esta declaração do cardiologista de fato reforça a dúvida levantada pela impetração a respeito do elemento cognitivo do dolo eventual.

Entretanto, tal análise refoge ao âmbito do habeas corpus, pois, ao contrário do ocorrido com o elemento volitivo do dolo eventual, o elemento cognitivo, relacionado ao efetivo conhecimento, pelo paciente, de que o resultado poderia ocorrer, restou configurado, em tese, na descrição da peça acusatória, embora possa ser afastado no decorrer da instrução criminal, momento oportuno para a investigação probatória.

Diante destas considerações, a conclusão que se vislumbra em obediência aos estreitos limites da via eleita é que a submissão do paciente a flagrante constrangimento ilegal decorrente da imputação de crime hediondo praticado com dolo eventual decorre da comparação entre a narrativa ministerial e a classificação jurídica dela extraída, que revela não estar configurado o elemento volitivo do dolo.

Afastado o elemento subjetivo dolo, resta concluir que o paciente pode ter provocado o resultado culposamente.

O tipo penal culposo, além de outros elementos, pressupõe a violação de um dever objetivo de cuidado e que o agente tenha a previsibilidade objetiva do resultado, a possibilidade de conhecimento do resultado, o “conhecimento potencial” que não é suficiente ao tipo doloso.

O art. 18, inciso II, do Código Penal anuncia as modalidades da culpa:

“Diz-se o crime:

II - *culposo*, quando o agente deu causa ao resultado por *imprudência, negligência ou imperícia.*”

Considerando que a descrição da denúncia não é hábil a configurar o dolo eventual, o trecho a seguir transcrito revela que o paciente, em tese, deu causa ao resultado por negligência:

“(…) Paulo Donizetti Forte, médico do São Caetano Futebol Ltda e Nairo Ferreira de Souza, presidente do São Caetano Futebol Ltda tinham em razão de suas atividades o dever de agir, consistente no afastamento do atleta das partidas disputadas pelo São Caetano Futebol Ltda até sua eventual autorização médica.

Ao contrário. Apesar do patente óbice das ciências médicas, os denunciados permitiram que o atleta fosse inscrito e participasse de incontestáveis partidas pelos Campeonatos Paulista, Sulamericano e Brasileiro.

Tinham eles o dever legal de evitar o resultado, ou seja, deveriam ter afastado o jogador das atividades físicas e não tê-lo inscrito nessas citadas competições e, com isso, poderiam ter evitado o resultado morte.

Uma vez mais, há que ser trazido à baila o parecer da Unifesp (fls. 765/ 766), pois, segundo conclusões que nele repousam, a prática diária de atividades físicas foi a causa da morte de ‘Serginho’ (quesito n. 6). Neste diapasão, tivesse sido ele retirado do desporto, sobretudo o profissional, certamente teria desaparecido o resultado típico.

Em outras palavras, no presente caso, não estamos em face de uma conduta que causou o resultado, mas estamos diante de um nexos entre a não realização de um comportamento devido e esperado e a ocorrência do resultado, inerente, pois, aos delitos praticados pela omissão. E, deixando de atuar dessa forma, os denunciados assumiram o risco de produzir o resultado colhido.” (Fls. 95/97)

A apontada omissão delinea, em princípio, a negligência, a culpa *in ommittendo*, a falta no atuar, como bem descreve César Roberto Bitencourt (p. 64):

“Negligência é a displicência no agir, a falta de precaução, a indiferença do agente que, podendo adotar as cautelas necessárias, não o faz. É a imprevisão passiva, o desleixo, a inação (culpa *in ommittendo*). É o não-fazer o que deveria ser feito.”

Caberá à instrução criminal dirimir eventuais dúvidas acerca dos elementos do tipo culposo, como, por exemplo, a previsibilidade objetiva do resultado.

A corroborar o entendimento de que é possível alterar a classificação jurídica de crime em sede de **habeas corpus** – via que possui incursão fático-probatória restrita –, desde que comprovada, e livre de dúvida, flagrante ilegalidade, trago à colação os seguintes julgados desta Turma, sendo um, inclusive, prolatado em sede de recurso especial, cujos requisitos de admissibilidade são rigorosos, não se admitindo, da mesma forma, pesquisa de material probante:

“**Habeas corpus**. Penal e Processual Penal. Desclassificação do crime de lesão corporal grave para lesão corporal leve. Existência de exame de corpo de delito, ratificado por exame complementar, elaborado por peritos oficiais, atestando a inexistência de lesão corporal grave. Necessidade. Crime de facilitação de corrupção de menores. Caracterização. Alegação de atipicidade da conduta não evidenciada de plano. Trancamento. Impossibilidade.

1. O fato de existir boletim médico, assinado por apenas um médico-perito não oficial, atestando ter a vítima sofrido lesão corporal grave, e que, sequer, restou ratificado após os trinta dias da data do crime, não pode prevalecer sobre os laudos periciais oficiais realizados, a ponto de ensejar o oferecimento da denúncia pelo referido crime.

2. *Afigura-se necessária, na espécie, portanto, a desclassificação do crime de lesão corporal grave para lesão corporal leve, tendo em vista a existência de exame de corpo de delito, elaborado por peritos oficiais, e ratificado posteriormente em laudo complementar, a teor do disposto no art. 168, § 2º, do Código de Processo Penal, dando conta de que a vítima não permaneceu incapacitada para suas atividades habituais por mais de trinta dias.*

3. “O delito previsto no art. 1º da Lei n. 2.252/1954, por ser formal, prescinde da efetiva prova da corrupção do menor (adolescente), sendo suficiente apenas a sua participação em empreitada criminosa junto com um sujeito penalmente imputável (maior de 18 anos).” (REsp n. 445.633-DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 04.08.2003).

4. Ademais, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese (facilitação de corrupção de menores), bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. Nesse contexto, não é viável em sede de **habeas corpus**, sem o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa, inocentar o Paciente da acusação, precipitando prematuramente o mérito.

5. Ordem parcialmente concedida para desclassificar o delito de lesão corporal grave, pela qual foi denunciado o ora Paciente, para lesão corporal leve. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, por se encontrar na mesma situação processual do Paciente, estendo os efeitos da decisão ao co-réu Francisco Eduardo Guinle Buzar." (HC n. 42.474-RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 29.08.2005)

"Penal e Processual Penal. Recurso especial. Homicídios dolosos. Pronúncia. *Desclassificação. Dolo eventual e culpa consciente. Quaestio facti e quaestio iuris.* Reexame e reavaliação da prova.

I - É de ser reconhecido o prequestionamento quando a questão, objeto da irresignação rara, foi debatida no acórdão recorrido.

II - É de ser admitido o dissídio pretoriano se, em caso semelhante, no **punctum saliens**, há divergência de entendimento no plano da valoração jurídica.

III - *Não se pode generalizar a exclusão do dolo eventual em delitos praticados no trânsito. Na hipótese de 'racha', em se tratando de pronúncia, a desclassificação da modalidade dolosa de homicídio para a culposa deve ser calcada em prova por demais sólida. No iudicium accusationis, inclusive, a eventual dúvida não favorece os acusados, incidindo, ai a regra exposta na velha parêmia in dubio pro societate.*

IV - O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas isto sim, que a aceitação se mostre no plano do possível, provável.

V - O tráfico é atividade própria de risco permitido. O 'racha', no entanto, é — em princípio — anomalia que escapa dos limites próprios da atividade regulamentada.

VI - A reavaliação do material cognitivo admitido e delineado no acórdão reprochado não se identifica com o vedado reexame da prova na instância incomum. Faz parte da reavaliação, inclusive, a reapreciação de generalização que se considera, **de per si**, inadequada para o **iudicium accusationis**.

Recurso provido, restabelecendo-se a pronúncia de 1º grau." (REsp n. 247.263-MG, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 20.08.2001)

Por derradeiro, ressalta-se trechos de acórdão do Magistrado Luiz Viel, publicado na obra "Temas Polêmicos" — Estudos e Acórdãos em Matéria Criminal, Curitiba: 1999, pp. 93/102, sob o título é "Abuso de acusação na denúncia. Fundamento e classificação.", cuja apresentação foi elaborada pelo Ministro Felix Fischer, integrante desta Turma:

“(...) É, pois, a **opinio delicti** que o Ministério Público espelha na denúncia (ou o ofendido na queixa-crime) que inevitavelmente esse juízo não poderia ficar inteiramente entregue ao poder do articulador da peça acusatória.

Há de haver, portanto, algum controle, algum poder corretivo da opinião delitiva exposta na acusação. (...).

(...)

Situações há em que, excepcionalmente, algum corretivo tem de ser feito porque há claro, evidente e manifesto excesso de imputação, se disso resulta desvio ou grave prejuízo, pois a titularidade da ação penal e todos os princípios reconhecidos partem da idéia fundamental de que a imputação tenha base e esteja articulada nos limites da notícia fática disponível.

Vê-se, portanto, que o poder acusatório, como de resto os poderes em geral que as pessoas podem ter, no âmbito da relação, não é exercível de qualquer modo ou em qualquer medida. Tudo, no ordenamento jurídico, regulando relações, definindo posições, sofre e tem de sofrer a limitação do bom uso, de **modus in rebus**, da legitimidade, da pertinência; a defesa tem de ser legítima, o exercício de direito regular etc.”

Cabe, por fim, salientar que a condenação do paciente perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva não é suficiente para sustentar a acusação, na forma como exposta, em virtude das especificidades da responsabilidade criminal.

Portanto, demonstrada a impropriedade do *writ* para o imediato trancamento da ação penal instaurada contra o paciente, eis que a pretensão demandaria o profundo volver sobre o conjunto probatório que embasa a acusação, do ponto de vista do eventual conhecimento do paciente a respeito da saúde da vítima, a ordem deve ser denegada, pois rejeitada a tese da impetração.

Porém, conforme a fundamentação acima explicitada, a qual conclui no sentido da inexistência do elemento volitivo do dolo eventual, reconhece-se, de ofício, a incompetência do Tribunal do Júri para processar e julgar o processo criminal iniciado contra o paciente, eis que não configurado crime doloso contra a vida, cassando-se o acórdão recorrido e determinando-se a remessa dos autos a uma das varas criminais da Comarca de São Paulo.

Diante do exposto, denego a ordem, eis que os fundamentos da impetração, seguido do pleito de trancamento da ação penal, não se mostraram hábeis ao êxito pretendido, concedendo, porém, *habeas corpus* de ofício, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.